



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

PROCESSO PL N° 002/2023
PROCESSO ELETRÔNICO TC N° 05.741/2017.

ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB.

NATUREZA: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo [PB] enviada por mídia eletrônica em "DVD".

RESPONSÁVEL: ex-Prefeito Wellington Viana França.

PERÍODO: Exercício Financeiro de 2016.

PARECER PRÉVIO PPL TC N° 080/2022 - "contrário à aprovação das contas".

RELATOR: Ver. Márcio Silva.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Orçamento e Finanças, recebe para exame e parecer, nos termos regimentais, os autos do **Processo PL n° 002/2023 - Processo Eletrônico TC n° 05.741/2017**, oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, e que trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), de responsabilidade do **ex-Prefeito Municipal Senhor Wellington Viana França**, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, com **parecer contrário à aprovação das Contas**, consubstanciado no **PARECER PPL TC N° 080/2022**, de pag. 9252, junto ao processo citado.

O **Processo Eletrônico TC - 05.741/2017**, foi enviado pela Corte de Contas, através do Ofício n° 00196/23-SECPL, datado de 03/04/2023, recebido na Câmara Municipal no dia **03/05/2023**, anexando um "DVD" contendo a documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e do Plenário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Dando continuidade à tramitação, depois de autuada, as Contas do Município de 2016 constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 09 de maio do corrente ano, oportunidade em que o respectivo Parecer Prévio [PARECER PPL TC N° 080/2022] foi distribuída em avulsos, por meio eletrônico, para conhecimento dos Vereadores, nos termos do § 2º do art. 160, da Resolução n° 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

Registre-se, que o Tribunal de Contas da Paraíba- TCE-PB, no Ofício n° 00196/23-SECPL, datado de 03/04/2023, que encaminhou as Contas Municipais de 2016, esclareceu, dentre outras, que nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado pela Corte, esclarecendo ainda, que os Acórdãos editados pelo TCE do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, tem eficácia de título executivo e não se sujeitam à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência da Corte, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Neste contexto, **recebido** o Processo de Contas Anuais - PCA - exercício financeiro de 2016 nesta edilidade no dia 03/05/2023, a Casa deverá se pronunciar sobre as Contas Municipais, no prazo de 60 [sessenta] dias [§ 4º do art. 13 da CE], ou seja, até o dia o dia 02/08/2023, haja vista, que o "recesso parlamentar" do mês de julho [01 à 31/07/2023] suspende o prazo constitucional de apreciação das Contas pelo Poder Legislativo, nos termos do § 2º do art. 123, da Resolução n° n° 158/2006 [Regimento Interno da Casa].

A Comissão de Orçamento e Finanças seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado - TCE-PB, assegurou ao ex-Prefeito Municipal, Wellington Viana França o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, notificando-o para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar **DEFESA ESCRITA**, perante a Câmara Municipal de Cabedelo (PB), em face do **PARECER PPL-TC-n° 080/2022**, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, com prazo final para apresentação da "defesa escrita" até o dia 07 de junho do corrente ano.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

O ex-Prefeito, Wellington Viana França, depois de devidamente notificado **não** apresentou a **DEFESA ESCRITA**, perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], através desta Comissão, em face do **Parecer PPL-TC n° 080/2022**, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, de sua responsabilidade, na condição de ex-Prefeito do Município de Cabedelo [PB].

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Processo PL n° 002/2023** [Processo Eletrônico TC n° 05.741/2017], em mídia eletrônica [DVD], oriundo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB, trata da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB), relativa ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal Wellington Viana França, pelo qual o órgão técnico exarou **Parecer Prévio**, nos termos do art. 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal e art. 13, §§ 1°, 2°, 4°, 5° e 6° da Constituição Estadual, e art. 1°, inciso IV da Lei Complementar n° 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

DA TRAMITAÇÃO DAS CONTAS NO TCE-PB

O Tribunal de Contas do Estado- TCE, ao apreciar a Prestação de Contas Anuais [Gestão Geral] do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do ex-Prefeito Wellington Viana França, emitiu **parecer contrário à aprovação das contas**, consubstanciado no **Parecer PPL - TC n° 080/2022**, por unanimidade, **em razão das seguintes irregularidades:**

01. Não encaminhamento a este Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do exercício;
02. Divergência nas informações nas Demonstrações Contábeis;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

03. Realização de despesas com justificativa de Inexigibilidade de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 80.260,00, relativamente à CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E PROJETOS LTDA, e PROGRAMA NACIONAL DE EDUCAÇÃO;

04. Realização de despesas com justificativa de Dispensa de Licitação sem amparo legal, no valor de R\$ 450.196,30, relativamente à aquisição de diversos produtos/equipamentos (Retroescavadeira, Veículos, Guindaste Munck, Transformador Trifásico, Carroceria Metálica, Motocicleta, etc.);

05. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, num total de R\$ 7.955.005,30 (vide relação contratos/serviços às fls. 7274/7277);

06. Divergências e constatações da Auditoria, na aplicação dos recursos do FUNDEB;

07. Pagamento irregular de Gratificação de Atividade Especial (GAE), no total de R\$ 4.050.713,82;

08. Despesa irregular com Parcela de Representação, no montante de R\$ 462.042,22;

09. Despesa irregular com pagamento de vantagem pessoal a servidores municipais, no valor de R\$ 534.393,88;

10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, representado pela realização de diversas contratações temporárias de pessoal sem atendimento dos requisitos constitucionais e legais;

11. Insuficiência financeira para honrar os compromissos no curto prazo, num total de R\$ 6.364.385,37;

12. Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no valor de R\$ 155.899,74. No exercício o total recolhido foi de R\$ 7.379.492,26;

13. Não empenhamento/recolhimento de contribuição previdenciária do empregador devida ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor de R\$ 8.849.907,56. No exercício o total recolhido foi de R\$ 10.489.294,07. Registre-se que o total recolhido no presente exercício ao RGPS e ao RPPS, incluindo parcelamentos, alcançou 77,12 % do total devido;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

14. Despesas com honorários advocatícios - para recebimento de créditos do FPM em atraso - sem justificativa e sem comprovação da prestação do serviço, no montante de R\$ 52.000,00;
15. Despesas com locação de veículos, no valor de R\$ 407.101,92, comprovadas através de documento inadequado;
16. Despesas realizadas com locação de tablado, tenda e palco comprovadas através de documento inadequado, no valor de R\$ 47.800,00;
17. Pagamento a maior em relação ao distrato com a Empresa MARQUISE S/A, no valor de R\$ 1.939.528,40;
18. Contratações irregulares com fornecedores, decorrentes de certames licitatórios viciados, num total de R 1.322.004,94;
19. Pagamento a servidores municipais sem a contraprestação dos serviços efetivamente prestados "Servidores Fantasmas", num total de R\$ 2.920.185,17.

Concomitantemente, com a emissão do pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba do "PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS", foi emitido o Acórdão APL TC nº 0258/2022, que, dentre outras deliberações, imputou ao ex-Prefeito Wellington Viana França, gestor responsável pela presente prestação de contas, um **débito** no valor de **R\$ 2.064.711,42** (33.258,88 UFR-PB), para recolhimento aos cofres municipais, em face das seguintes irregularidades e nos valores a cada uma delas correspondentes, conforme apurado pelo órgão Auditor:

- a) despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, no valor de R\$ 52.000,00;
- b) pagamento de servidores sem a contraprestação efetiva dos serviços (servidores fantasmas), no valor de R\$ 2.012.711,42.

Inconformado com a decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE-PB o ex-Prefeito Wellington Viana França, manejou "recurso de reconsideração", acostando para tanto os documentos de fls. 9258/9280, conforme consta dos autos, manifestando-se apenas em relação às falhas que geraram imputação de débito.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Do exame do "recurso de reconsideração" o Tribunal de Contas do Estado-TCE à unanimidade, emitiu Acórdão APL TC nº 0049/2023, que conheceu do recurso e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para:

- a) *Excluir o valor de R\$ 52.000,00, referente a despesas com honorários advocatícios sem comprovação da efetiva prestação dos serviços operacionais, imputado ao Sr. Wellington Viana França por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022;*
- b) *Reduzir o valor do débito imputado ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, por meio do Acórdão APL TC nº 258/2022, de R\$ 2.064.711,42 (33.258,88 UFRPB), para R\$ 2.012.711,42 (32.421,25 UFR-PB);*
- c) *Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão APL TC nº. 258/2022, no que diz respeito as responsabilidades atribuídas ao Sr. Wellington Viana França, ex-Prefeito Municipal de Cabedelo.*

DEFESA ESCRITA EX-PREFEITO NA CÂMARA

Notificado para, querendo, apresentar "defesa escrita" perante a Câmara Municipal de Cabedelo [PB], em face do PARECER PPL-TC- nº 080/2022, objeto do Processo TC nº 05.741/2017, contrário à aprovação das contas municipais, relativa ao exercício financeiro de 2016, o ex-Prefeito do Município de Cabedelo [PB], Wellington Viana França, deixou de fazê-lo.

DAS CONCLUSÕES DA RELATORIA

Em conclusão, esta Relatoria, após retido análise de todas as peças que integram o processo em apreço, inclusive, a defesa escrita apresenta pelo ex-Prefeito Wellington Viana, junto à Corte de Contas, **não tem como contradizer ou contrariar os argumentos exarados** pelo Tribunal de Contas do Estado, que depois de conhecer do "RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO" do ex-Prefeito Wellington Viana, no mérito, deu-lhe provimento parcial, contudo, mantendo-se inalterados, o PARECER PPL TC nº 080/2022 contrário à aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2016, nos termos dos Acórdãos APL TC nº 00258/2022 e APL TC nº 0049/2023.



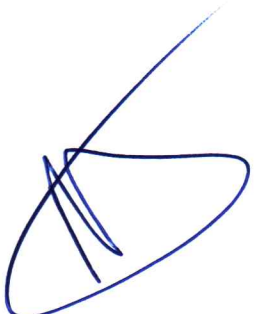
ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

Destarte, opino pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 080/2022** e o **Acórdão n° 0258/2022**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, nos termos do **Acórdão APL TC - 0049/2023**, objeto do **Processo TC n° 05.741/2017**, nos termos regimentais.

É o voto.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023.


Ver. **MÁRCIO SILVA**
Relator





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Orçamento e Finanças"

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Finanças, nos termos do Voto do Senhor Relator, Vereador Márcio Silva, opina, seguramente, pela **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Cabedelo (PB) (Gestão Geral), relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do **ex-Prefeito WELLINTON VIANA FRANÇA**, em convergência com o **Parecer PPL - TC - 080/2022** e o **Acórdão nº 0258/2022**, em razão da manutenção da decisão pela rejeição das contas referidas pela Corte de Contas, mesmo depois do Recurso de Reconsideração, nos termos do **Acórdão APL TC - 0049/2023**, objeto do **Processo TC nº 05.741/2017**, nos termos regimentais.

É o parecer.

Cabedelo (PB), 27 de junho de 2023


Ver. DIVINO FELIZARDO
Presidente


Ver. MÁRCIO SILVA
Relator

Ver. JANDERSON BRITO
Membro

VOTO
CONTRÁRIO AO PARECER
EM: 27/06/23
VEREADOR

PARECER APROVADO
DATA: 27/06/23
Presidente da Comissão